



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)

PROCESSO nº: 28052015/01-001-PMON

RAZÕES: INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE SETE SALAS DE AULAS, NO PARK LIBERDADE DE MORAR, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE - PA.

RECORRENTE:

CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP

CNPJ: 83.317.529/0001-60

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitações e Pregões do Município de Ourilândia do Norte - PA.

APRESENTOU CONTRA RAZÕES:

SECOVEL SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 02.428.439/0001-45

I - Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, em face da decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada, com fundamento na **Lei nº. 8.666/93 e 10.520/02 e ainda em conformidade com o edital.**

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da interposição e trâmite do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO.**



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

III - Das Alegações da RECORRENTE

Inicialmente, a RECORRENTE impetrou o recurso tempestivamente às 08h30min minutos do dia 10/07/2015, Por ocasião da realização do pregão, a Pregoeira declarou inabilitada a empresa com a alegação de que a mesma apresentou a certidão de regularidade fiscal da SEFA em situação cassada em 20/06/2015; as certidões de acervo técnico, os acervos técnicos apresentados, não apresentam autenticação, o seguro garantia (apólice) não estava válido para verificação.

Prossegue ressaltando a "Recorrente" que a Comissão de Licitação ao considerar a empresa inabilitada sob o argumento acima enunciado praticou ato não constante as normas de legislação aplicáveis no caso em tela.

Entretanto, entende a Recorrente que a sua inabilitação foi indevida, requerendo assim que essa Comissão de Licitações reconsidere sua decisão por estar comprovada a legalidade dos documentos apresentados, julgando procedente o presente recurso, a fim de que se admita a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

IV- Das Contra Razões:

Promoveu a empresa **SECOVEL SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, a **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso apresentado pela recorrente.

Iniciou alegando que as contras razões são tempestiva a teor do disposto no art. 109, § da Lei 8.666/93, requerendo sua admissibilidade e processamento.

Na oportunidade alega que a recorrente a empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, interpôs recuso conforme constante na referida ata, inconformada pelo fato de a Presidente da CPL, ter inabilitada corretamente a recorrente, em vista ao não atendimento dos itens 9.3.6.2, 9.4.1, 9.4.3 e 9.5.4 do instrumento convocatório, o que ensejou a sua inabilitação no certame.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Alega que a recorrente, apresentou recurso administrativo, o qual analisado demonstrou-se insuscetível de reformar a decisão da nobre Presidente da CPL. Visto que a recorrente descumpriu expressamente o instrumento convocatório, conforme podemos ver suas alegações a seguir:

Insurge a empresa Recorrente contra a decisão que a inabilitou em razão do descumprimento aos itens 9.3.6.2, 9.4.1, 9.4.3, e 9.5.4 do edital, relativo aos documentos de habilitação, porém vamos nos ater apenas ao item 9.5.4, o qual tem o seguinte teor:

"9.5.4 - À empresa interessada em participar do referido processo, deverá prestar garantia até o 2º dia útil anterior à data do recebimento das propostas no valor de R\$ 16.405,52 (dezesseis mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado do objeto desta licitação, na seguinte forma:

- a) Caução em dinheiro a ser depositado no BANCO: **BRADESCO AGÊNCIA 1686-1 CONTA CORRENTE nº. 4564-0-CAUÇÃO**
- b) Seguro - garantia
- c) Fiança bancária, com firma reconhecida do(s) emitente(s)."

Pela simples leitura do item acima transcrito, podemos claramente verificar que a empresa Recorrente não apresentou sua garantia de acordo com as exigências do Edital, pois garantia tem que ser feita no ato da apresentação dos documentos de habilitação, ou seja, se foi feita através de seguro garantia a mesma deve estar válida no ato de sua apresentação como se tivesse sido feita em espécie, no caso dos autos a CPL somente poderia ter certeza de que a garantia era válida 07 dias úteis após sua apresentação.

Afirma ainda em suas contra razões, que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Diante do exposto, a empresa **SECOVEL SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, através de seu representante legal requer que seja mantida a decisão da CPL, declarando improcedente o recurso administrativo, dando prosseguimento ao certame.

V - Da Análise do Recurso e da Alegação da Comissão de Licitação

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange o credenciamento das empresas, bem como, a documentação de habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital **sequer foi impugnado** a esse respeito por nenhuma licitante antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação.

Considerando ainda que todas as licitantes emitiram uma declaração afirmando que concordavam e cumpriam com o edital em seu inteiro teor.

O Edital faz a lei entre as partes, vinculando o Órgão da administração e os concorrentes, ficando estes submetidos às regras editalícias, o qual teve antes da sua publicação, todas as minutas e anexos aprovados pela Assessoria Jurídica, conforme parecer nos autos do processo.

Mediante o parecer da Assessoria Jurídica do Município, a Comissão de Licitações divulgou o resumo do edital em veículos de comunicação, conforme consta nos autos o extrato das publicações.

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, como podemos ver a seguir:

I - Conforme podemos ver nos autos do processo, a Certidão apresentada para habilitação encontrava-se cassada pelo órgão expedidor na data de abertura do certame.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

II- Os atestados de capacidade técnica, foram apresentados em cópia simples, sem autenticação por cartório ou por membro da CPL conforme preceitua o edital, solicitados os originais, como faculta o edital, os mesmos não foram apresentados.

III- e por último, não foi possível fazer a verificação para confirmar a autenticidade da garantia (apólice). Foi telefonado para a empresa que emitiu a apólice, e a mesma informou por telefone que somente após decorrido 07 (sete) dias úteis da sua emissão era possível verificar a autenticidade.

Preleciona a digna jurista e professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, em sua obra, Direito Administrativo, 22ª, edição, Editora Atlas, 208, que:

"O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas, em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato à todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas".

Que o edital é a lei da licitação, é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

"Dessa forma, sabemos que o edital é a lei entre as partes, portanto, todos os licitantes participantes, bem como, a CPL/Pregoeiro e Equipe de Apoio, estão vinculados ao mesmo, em atenção ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial"
(CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido."...

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

"...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, **a não ser em pregão**, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília 2006 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página169)."

Evidentemente que, se a exigência for impossível de ser atendida, deverá haver questionamento e impugnação ao edital por parte da licitante que se sentir prejudicada, antes do necessário recurso contra a inabilitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Como ressaltou a empresa **SECOVEL - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - EPP**, em suas contra razões:

"a Aceitação da recorrente no certame, apesar do seu descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em quebra do princípio da Igualdade, já que todos os licitantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias".

"Caso aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório estará privilegiando alguns em detrimento aos demais, o que é vedado pelo Art. 3º da Lei 8.666/93.

O objetivo da Administração Pública é buscar uma proposta de acordo com as regras editalícias, visando a melhor proposta para o Município, sem desprezar as normas editalícias, bem como, da Legislação em vigor.

Ora, se a Presidente cumpriu o que determina a Lei Federal 8.666/93 e alterações e ainda o que preceitua o edital, fica claro que a licitações seguiu os tramites legais.

De outra vista, tais exigências foram feitas igualmente aos demais licitantes que, o providenciaram. É curial a constatação de que a Recorrente procura confundir a CPL alegando que cumpriu os requisitos do edital, e isso é inadmissível diante do princípio da moralidade que a todos se aplica.

No caso em tela a recorrente não atende o edital, em virtude dos documentos habilitação apresentados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Dessa forma a Presidente entende que, o que se vê, é o mero inconformismo da RECORRENTE em não ter se habilitado para a fase seguinte do certame, uma vez que, a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação, os quais consistem simplesmente no que está claramente expresso no do edital.

VI - Da Decisão

*Dessa forma, os argumentos conduzem à improcedência das alegações da recorrente e a manutenção da decisão da Comissão de Licitações, com base no cumprimento do julgamento, pelo qual declarou INABILITADA da licitação a empresa, **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP** e HABILITADA a empresa **SECOVEL SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, se fez com base nos critérios do edital e na própria Lei de licitações, não permitindo à administração pública, que admitisse os questionamentos apresentados pela licitante, ora recorrente.*

*Considerando todos os pontos de vistas analisados e não restando configurado nenhuma situação de ilegalidade e ofensa aos princípios elencados no artigo 37 da CF, bem como não tendo sido encontrado nenhum fundamento justificável, não há o que se falar em deferimento do pedido da recorrente, portanto, mantemos a decisão de declarar a empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, INABILITADA para certame, indeferindo o recurso administrativo impetrado.*

Ourilândia do Norte - PA 17 de julho de 2015.

SIMONE RODRIGUES DEZIDERIO
Presidente
Decreto nº 147/2015



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

1- De acordo.

2- Julgo procedente a resposta formulada, **NEGANDO PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo.

3- Comunique-se ao recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Ourilândia do Norte- PA, em 17 de julho de 2015.

MAURÍLIO GOMES DA CUNHA
Prefeito Municipal